

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2011

Proíbe a utilização de madeira da flora nativa na fabricação de postes e cruzetas para eletrificação e dormentes.

Autor: Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado José de Filippi propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição da utilização de madeira da flora nativa na fabricação de postes e cruzetas para eletrificação e dormentes.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando que ainda hoje continua sendo utilizada madeira nativa explorada ilegalmente para a fabricação de postes, cruzetas e dormentes. Informa ainda que existem materiais alternativos para a fabricação desses produtos, com vantagens ambientais e econômicas.

A matéria foi originalmente distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CMADS, o Deputado Valdir Colatto, na condição de relator, chegou a apresentar parecer pela rejeição da proposição. Entrementes, por solicitação do próprio Deputado Valdir Colatto, foi incluída entre as Comissões encarregadas de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

A CAPADR, primeira Comissão a apreciar a matéria, votou por sua rejeição, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero, que justificou o seu voto com o argumento de que a proposição impossibilita a legítima utilização de madeira nativa oriunda de exploração florestal legal. Naquela Comissão, o Deputado Josias Gomes apresentou voto em separado por entender, em sintonia com o autor da proposição em comento, que a proibição é a única forma de conter o uso de madeira nativa explorada ilegalmente para os fins em questão.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação do Plenário. Após a análise desta Comissão, segue para a CCJC.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa no Brasil, diz o seguinte no seu art. 12.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”

Como se vê, deve ser mantido nas propriedades privadas do Brasil um percentual da área do imóvel rural com florestas e outras formas de vegetação nativa, que varia de 20 a 80%, conforme o caso. Diz a Lei também que, excetuando-se as áreas de preservação permanente, essas florestas e outras formas de vegetação podem ser exploradas economicamente para a produção de madeira e outros produtos não florestais, desde que a exploração seja feita de forma sustentável. Veja-se o texto legal:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.” (grifos nossos)

No que concerne às florestas públicas, a matéria é regulada pela Lei nº 11.284, de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. O artigo 2º da referida Lei, que versa sobre os princípios da gestão de florestas públicas, diz o seguinte:

“Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Tanto a lei de proteção da vegetação nativa quanto a lei de gestão de floresta públicas definem manejo florestal sustentável como sendo “a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal”.

Como se vê, a exploração sustentável das nossas florestas nativas é uma atividade econômica fundamental para o desenvolvimento social e econômico do País, devidamente regulamentada, tanto na propriedade pública quanto na propriedade privada. Não há motivo, portanto, para proibir a utilização de madeira legalmente produzida na fabricação de qualquer produto, inclusive na fabricação de postes, cruzetas e dormentes. Se existem materiais alternativos à madeira na fabricação desses produtos e o seu uso é economicamente vantajoso, então o mercado fará naturalmente a opção pelo uso desses materiais. Nesse caso, não é preciso legislar sobre a matéria.

A proibição do uso de madeira nativa na fabricação dos produtos em questão, de um lado prejudica o mercado de madeira nativa oriunda da exploração sustentável e do plantio comercial; e, de outro, não resolve o problema do uso ilegal de madeira nativa. Se o uso é ilegal é porque ele já está, obviamente, proibido por lei. E se madeira nativa explorada de forma não sustentável continua a ser comercializada a despeito da lei, o problema é de fiscalização. Nesse caso, a única forma de resolver o problema é aumentando e melhorando a fiscalização.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.416, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator